

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.104/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108971-43(Aut.),40.010108965-62(Coob/Odilon),
40.010108972-24(Coob/Garra)
Impugnante: Zanone Amaral Passos(Aut.), Odilon Passos Amaral(Coob.), Garra
Jeans Indústria e Comércio Ltda(Coob.)
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000203618-20
Inscr. Estadual: 062.026479.00-13(Coob/Garra Jeans)
CPF: 624.718.726-20(Zanone), 253.830.786-49(Odilon)
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 003692, de 08/07/2002, foi desclassificada por não descrever corretamente a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 31 a 33, 46 a 47 e 54, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60 a 65.

DECISÃO

Versa o presente trabalho sobre transporte de 6160 cortes de calças em brim, 1540 barguilhas, 3080 bolsos, 3080 forros, 18 peças de viés, 3080 palas e 1540 cóis, desacobertados de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 003692, emitida pela Coobrigada Garra Jeans Indústria e Comércio Ltda, em 08.07.02, doc. fls. 08/10.

A referida nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco, nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/96, por constar no campo descrição dos produtos “Brin Vicunha”.

O artigo 149, inciso III do RICMS/96 preceitua que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

As mercadorias transportadas (cortes de calças em brim, barguilhas, bolsos, forros, viés, palas córs) são diversas daquela descrita na Nota Fiscal 003692, doc. fls. 08/10, que acompanhava o seu transporte, qual seja, Brin Vicunha.

A alegação das Impugnantes de que houve, mera e tão somente, divergência quanto a forma de discriminação das mercadorias, não retira a sua responsabilidade pela infração, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

Aliás, tal justificativa não procede, eis que, conforme demonstrado pelo Fisco, a divergência não é apenas de discriminação, mas sim de quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo.

Portanto, correto o procedimento do Fisco em considerar as mercadorias desacobertas de nota fiscal, face a disposição contida no inciso III do artigo 149 do RICMS/96.

As Impugnantes questionam o arbitramento procedido pelo Fisco.

O arbitramento foi feito com fulcro no artigo 53, inciso III do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal” (g.n.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no artigo 54, inciso II do RICMS/96, para efeito do arbitramento, o Fisco adotou como parâmetro o preço corrente da mercadoria no local da autuação, haja vista que realizou um orçamento junto às empresas Maristela Aviaamentos Ltda (fl.11) e Loja Eliane (fl.12), localizadas naquele local, que comercializa dentre outros produtos, as mercadorias autuadas.

Não há se falar, então, que o Fisco agiu com arbitrariedade e que não apresentou prova documental do valor arbitrado para as mercadorias, haja vista os orçamentos anexados aos autos (fls. 11/12), que comprovam o valor corrente das mercadorias no local da autuação.

Não há se falar na adoção do valor da mercadoria constante da Nota Fiscal 003692 (doc. fls. 08/10), uma vez que não se trata da mesma mercadoria que estava sendo transportada.

Verifica-se que o procedimento adotado pelo Fisco para arbitramento do valor da operação atendeu às disposições da legislação tributária e está em conformidade com o artigo 148 do CTN.

No presente caso, a sujeição passiva está correta, uma vez que o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, juntamente com a contribuinte que enviou as mercadorias desacobertadas de nota fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

Observa-se que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 124 do CTN.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais, que foram corretamente capituladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs